



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003091/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.864 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 13/07/2003 a 19/07/2003, 10/08/2003 a 16/08/2003

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IRRF - SOCIEDADE COOPERATIVA - NOTAS FISCAIS - DUPLICATA

Conforme o art. 20, § 1º da Lei nº 5.474/68 é permitido às sociedades cooperativas a emissão de faturas e duplicatas, desde que discriminem a natureza dos serviços prestados.

IRPF - COMPENSAÇÃO DE IRRF - PROVA DA RETENÇÃO - CONGRUÊNCIA DE VALORES CONSTATADA PELA FISCALIZAÇÃO

Uma vez reconhecido pela própria Fiscalização que os valores apresentados pelo contribuinte, a título de retenção sofrida, foram devidamente lançados no referido Livro Razão Auxiliar e conferem integralmente com os contidos nas duplicatas apresentadas, deve ser homologada a compensação requerida.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barrando de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Presidente) e Pedro Anan Junior.

Relatório**1 Declaração de Compensação**

Em 25/08/03, a recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento ou Restituição – Declaração de Compensação (fls. 03-13 do e-processo), informando a compensação dos débitos referentes ao Código Receita 0588-1 IRRF – Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício nos valor de R\$ 4.727,07 (referente à 3ª semana de Julho de 2003) e de R\$ 4.596,46 (referente à 3ª semana de Agosto de 2003). Na oportunidade foi informado que os valores abaixo listados corresponderiam ao crédito do contribuinte, referente à IRRF pago pelas Cooperativas:

Mês	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor
Junho	51.528.560/0001-54	23,55
Junho	51.663.763/0010-44	11,51
Junho	60.851.961/0001-31	33,59
Junho	00.360.305/0001-04	16,11
Junho	01.597.168/0013-22	1.204,83
Junho	01.597.168/0006-01	117,81
Junho	01.597.168/0006-01	354,26
Junho	01.597.168/0010-80	39,69
Junho	01.597.168/0010-80	84,47
Junho	53.907.341/0007-05	18,16
Junho	01.597.168/0007-84	88,07
Junho	01.597.168/0007-84	98,01
Junho	01.597.168/0011-60	12,93
Junho	01.597.168/0011-60	57,46
Junho	51.528.289/0001-57	11,84
Junho	43.430.099/0001-74	34,89
Junho	54.721.808/0001-97	105,74
Junho	55.926.919/0001-00	14,02
Junho	57.266.207/0001-20	55,16
Junho	44.530.327/0001-54	11,98
Junho	51.528.560/0001-54	46,37
Junho	49.463.179/0001-87	126,05
Junho	47.463.179/0001-87	130,34
Junho	02.136.480/0001-48	15,17
Junho	03.226.149/0024-78	98,60
Junho	54.409.461/0024-38	164,59
Junho	51.666.279/0001-88	57,55
Junho	51.665.727/0001-29	219,05
Junho	51.660.876/0001-03	83,84
Junho	03.444.193/0001-68	12,61
Junho	45.958.295/0001-41	22,57
Junho	03.767.376/0001-14	40,04
Junho	01.597.168/0010-80	45,06
Junho	51.660.942/0001-37	54,30
Junho	01.597.168/0042-67	12,93
Junho	01.597.168/0042-67	32,36
Junho	54.721.808/0001-97	108,86
Junho	44.998.185/0002-21	10,41

Mês	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor
Julho	51.528.560/0001-54	27,09
Julho	60.851.961/0001-31	24,83
Julho	01.597.168/0013-22	407,35
Julho	01.597.168/0013-22	1.215,44
Julho	01.597.168/0006-01	121,43
Julho	01.597.168/0006-01	362,41
Julho	01.597.168/0010-80	38,81
Julho	01.597.168/0010-80	83,24
Julho	53.907.341/0007-05	18,21
Julho	01.597.168/0007-84	86,91
Julho	01.597.168/0007-84	97,15
Julho	01.597.168/0011-60	12,56
Julho	01.597.168/0011-60	58,13
Julho	51.528.289/0001-57	11,20
Julho	43.430.099/0001-74	40,61
Julho	55.926.919/0001-00	16,12
Julho	57.266.207/0001-20	63,43
Julho	44.530.327/0001-40	11,98
Julho	51.657.005/0001-22	15,11
Julho	51.657.005/0001-22	15,11
Julho	51.528.560/0001-54	45,92
Julho	49.859.952/0001-54	26,34
Julho	47.463.179/0001-87	129,94
Julho	02.136.480/0001-48	15,17
Julho	03.226.149/0024-78	98,15
Julho	54.409.461/0024-38	163,37
Julho	51.666.279/0001-88	57,55
Julho	51.665.727/0001-29	222,29
Julho	51.660.876/0001-03	83,12
Julho	03.444.193/0001-68	12,61
Julho	03.767.376/0001-14	40,39
Julho	01.597.168/0010-80	46,36
Julho	60.409.075/0445-24	12,01
Julho	60.409.075/0445-24	12,20
Julho	51.660.942/0001-37	55,15
Julho	01.597.168/0042-67	12,06
Julho	01.597.168/0042-67	30,48
Julho	44.998.185/0002-21	10,91

Junho	54.721.808/0001-97	96,29
Junho	51.528.289/0001-97	10,89
Junho	51.528.289/0001-57	10,67
Junho	01.597.168/0013-22	405,10
Junho	51.660.876/0001-03	42,03
Junho	01.498.887/0001-52	11,44
Junho	55.618.128/0001-05	45,42
Junho	03.444.193/0001-68	23,31
Junho	44.530.855/0001-08	22,35
Junho	03.524.144/0001-35	10,80
Junho	45.986.700/0002-16	10,48
Junho	47.463.179/0001-87	20,58
Junho	46.227.849/0001-01	15,88
Junho	01.597.168/0006-01	22,86
Junho	01.597.168/0006-01	76,75
Junho	24.040.487/0001-02	203,10
Total		4.727,07

Julho	51.528.289/0001-57	10,89
Julho	51.528.289/0001-57	10,67
Julho	01.597.168/0032-95	10,43
Julho	51.660.876/0001-03	43,11
Julho	47.597.083/0001-01	234,71
Julho	01.498.887/0001-52	12,21
Julho	55.618.128/0001-05	48,48
Julho	55.618.128/0001-05	49,54
Julho	03.444.193/0001-68	23,32
Julho	44.530.855/0001-08	28,11
Julho	44.534.089/0001-41	59,16
Julho	44.534.089/0001-41	61,23
Julho	45.986.700/0002-16	10,48
Julho	47.463.179/0001-87	21,11
Julho	47.463.179/0001-87	20,30
Julho	46.227.849/0001-01	18,12
Julho	01.597.168/0006-01	21,78
Julho	01.597.168/0006-01	75,65
Julho	24.040.487/0001-02	23,61
Total		4.596,46

Também foram apresentados aos autos Declarações de IRRF – Resumo do Beneficiário – Detalhamento Mensal dos seguintes contribuintes: Caixa Econômica Federal; 37 Batalha de Infantaria Motorizado; CEMIC Centro de Estudos do Menor e Int Comunidade; Bertin Ltda.; Unimed do Centro Paulista Fed. Reg. das Coop. Medica; AFUPEGE – Associação dos Func. da Penitenciária de Getulina; Sanofi Pasteur Ltda.; Medial Saúde S/A; Unimed Est. S.P. Conf. Esta. Coop. Medica; Lins Country Club; Nava e Cia Ltda.; Intermedica Sistema de Saúde S.A; Caixa de Assistencia dos Advogados de São Paulo; Café Canecão Ltda.; Assoc. Benef. e Recreativa dos Func das Empresas Bertin; Assoc dos Funcionários da Justiça da Comarca de Lins; Instituto Americano de Lins da Igreja Metodista; Lojas Tanger Ltda.; Fundação Paulista de Tecnologia e Educação; Comapi Agropecuária Ltda.; Instituto Educacional Piracicabano; Sind dos Func e Servidores Publicos Municipais de Lins; Cooperativa de Lactínicos de Promissão; Nestlé Brasil Ltda.; Assoc. a Assist. Mutua a Saude SBC; Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV; Unimed de Ituverava Coop. Trabalho Médico (fls. 16-44 do e-processo). Todas as declarações tinham como beneficiária a recorrente.

2 Parecer Saort

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba – SP, em 12/06/08, através da Seção de Orientação e Análise Tributária, proferiu o Parecer (fls. 68-69 do e-processo), propondo a homologação parcial dos débitos constantes do PER/Dcomp nº 12663.61809.250803.1.3.05-4552, correspondentes ao IRRF incidente sobre rendimentos do trabalho prestado por médicos cooperados, apurado nos meses de abril e maio de 2003, regulamente confessados em DCTF, até o limite do crédito reconhecido, de R\$ 6.940,34.

Salientou-se que foram retidas, relativamente, aos meses de junho e julho de 2003, as importâncias de R\$ 3.959,56 e R\$ 2.980,78, totalizando R\$ 6.940,34, no período referido no PER/Dcomp. Entretanto, no caso, as compensações realizadas montam R\$ 9.323,53, demonstrando insuficiência de crédito de R\$ 2.383,19, motivo pelo qual não poderiam ser integralmente homologadas.

3 Decisão

Tendo em vista o Parecer Saort, a fiscalização, em 12/06/08, homologou (fls. 70-71 do e-processo) parcialmente a compensação requerida, decidindo:

- a) reconhecer o direito creditório da recorrente, no montante de R\$ 7.706,32, referente ao IRRF por pessoas jurídicas em razão de serviços prestados por profissionais médicos associados à cooperativa de trabalho, nos meses de março e abril de 2003;
- b) homologar em parte da Declaração de Compensação que constitui objeto deste processo, por ter sido demonstrada a inexistência parcial dos créditos relativos à retenção do IRRF, pelas beneficiárias da prestação de serviços de assistência médica pela recorrente, conforme tabela abaixo:

Débito	P.A	Vencimento	Valor
IRRF (0588)	3ª semana 07/2003	23/07/2003	4.727,07
IRRF (0588) – parte	3ª semana 08/2003	20/08/2003	1.773,72

- c) não homologar a compensação do débito restante, em virtude de ter sido realizada com o aproveitamento de crédito de IRRF em montante superior ao reconhecido.

A recorrente foi intimada da decisão em 23/06/08.

4 Impugnação

Inconformada com a Decisão, a recorrente apresentou, em 22/07/08, impugnação (fls. 89-91 do e-processo) alegando que:

- a) a fiscalização somente homologou a compensação baseada nas DIRF apresentadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços, contudo, as demais compensações são legítimas e de acordo com a legislação;
- b) a divergência se deve ao fato da fiscalização verificar junto às DIRF's apresentadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos serviços, o fato dos contratantes da impugnante não declararem a retenção e pagamentos das fatos em DIRF não pode servir de argumento para o não acolhimento da compensação;
- c) para comprovar a legitimidade das compensações anexa planilha onde demonstra todas as operações realizadas, inclusive as que não consta em DIRF.

Em anexo a recorrente apresentou, dentre outros documentos, a planilha denominada “Relatório DIRF versos faturas compensadas” (fls. 172-233 do e-processo).

5 Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A solicitação foi indeferida pela 5ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade (fls. 239-243). Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado;
- b) resta à administração, à luz do disposto na legislação de regência, verificar se o pedido de restituição/compensação encontra-se devidamente instruído, especialmente no que concerne à comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados;
- c) o documento apresentado (Relatório DIRF vs. Faturas Compensadas) não substitui a documentação fiscal para efeitos da instrução probatória.

6 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 14/09/11, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 252-256) em 30/09/11, nos seguintes termos:

- a) a recorrente é sociedade cooperativa, nos termos da Lei nº 5.764/71 e seus Estatutos Sociais e se encontra devidamente autorizada à emissão de faturas, sendo totalmente descabida a exigência de notas fiscais;
- b) as faturas emitidas e acostadas aos presentes autos comprovam que as retenções foram sofridas posto que todas se encontram devidamente destacadas e sofrem, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.541/92, retenção do IRRF à alíquota de 1,5%;
- c) os saldos devedores acumulados em decorrência dessas retenções que a cooperativa sofre são os valores que são utilizados para compensação com o IRRF, por ocasião dos repasses de produção efetuados aos seus sócios;
- d) apresenta cópia da conta que registra as retenções sofridas no livro razão analítico (fls. 201-410 do e-processo), e pede a baixa dos autos em diligência para verificar a idoneidade dos crédito utilizados por meio de prova pericial.

7 Da Conversão em Diligência

Em 13/08/13, a 2ª Turma Ordinária determinou, na Resolução nº 2202-000.523 (fls. 443-446 do e-processo), a conversão do julgamento em diligência, para:

- a) intimação da recorrente para que apresentasse cópia integral do livro “razão auxiliar dos clientes”, de modo a corrigir a falha da prova apresentada (ausência das páginas 152-186);
- b) solicitação à Fiscalização para que confrontasse os valores contidos nas duplicatas (fls. 167-187 e 189-209 do e-processo) com os lançados no Livro Razão apresentado pela recorrente, de modo a verificar se todos os valores apresentados a título de retenção sofrida estavam devidamente comprovados por esses documentos.

8 Da Diligência

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/11/2014 por RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 10/11/2014 por

RAFAEL PANDOLFO, Assinado digitalmente em 13/11/2014 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 21/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente foi intimada, em 25/03/14, para atendimento da diligência. (fl. 476 do e-processo). Foram juntados ao processo às fls. 152-186 do Livro Razão Auxiliar de Clientes (fls. 477-511 do e-processo).

A fiscalização, através da Informação Fiscal (fls. 512-513 do e-processo), constatou que todos os valores apresentados a título de retenção sofrida pela interessada foram devidamente lançados no referido Livro Razão e conferem integralmente com os contidos nas duplicatas citadas, conforme se depreende do trecho abaixo:

“3) Os valores contidos nas duplicatas (fls. 167/187 e 189/209 do e-processo) foram conferidos integralmente com os valores lançados no Livro Razão Auxiliar de Clientes apresentado pela interessada.

4) Foi verificado que todos os valores apresentados a título de retenção sofrida pela interessada foram devidamente lançados no referido Livro Razão Auxiliar e estes conferem integralmente com os contidos nas duplicatas citadas.

5) Sem mais, encaminho para prosseguimento. (fl. 488)”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme se verifica, a controvérsia ora analisada por ser sintetizada do seguinte modo:

a) a decisão recorrida manteve o reconhecimento do direito creditório da recorrente no montante de R\$ 7.706,32 e homologou, em parte, a Declaração de Compensação que constitui objeto deste processo, por ter sido demonstrada a existência parcial dos créditos relativos à retenção do IRRF, pelas beneficiárias da prestação de serviços de assistência médica pela recorrente, pois a documentação apresentada pela recorrente não substituiria a documentação fiscal para efeitos da instrução probatória;

b) a recorrente entende que por ser sociedade cooperativa, encontra-se devidamente autorizada a emitir faturas, as quais comprovam que as retenções foram sofridas.

A recorrente é sociedade cooperativa que congrega médicos cooperados, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.764/71, e desenvolve apenas a prestação de serviço aos seus cooperados para que esses possam desenvolver a atividade de medicina. Desta forma, a recorrente sofre a retenção na fonte do Imposto de Renda à alíquota de 1,5%, sendo o valor retido recolhido pelos contratantes dos serviços cooperados:

Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

Conforme art. 20, § 1º, da Lei nº 5.474/68, pode a recorrente emitir faturas e duplicatas, desde que discriminem a natureza dos serviços prestados:

Art. 20. As empresas (sic), individuais ou coletivas, fundações ou sociedade civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

Assim, as faturas apresentadas pela recorrente são documentos hábeis a comprovar a existência do direito à compensação pleiteada pela recorrente – pois discriminam o serviço prestado – desde que acompanhadas de escrituração que corrobore as informações contidas nas referidas faturas.

Entendo, então, que Assiste razão à recorrente.

A um, porque em face da plausabilidade das alegações e comprovações então existentes (da análise da documentação apresentada, constatou-se que as duplicatas apresentadas conferiam com o relato apresentado no pedido de compensação), esta Turma converteu o julgamento em diligência para que a contribuinte apresentasse cópia integral do livro “razão auxiliar de clientes”, de modo a corrigir a falha da prova apresentada (não havia nos autos a cópia integral do referido livro), e para que, ato contínuo, a fiscalização confrontasse os valores contidos nas duplicatas com os lançados no livro apresentado, de modo a verificar se todos os valores informados a título de retenção sofrida estariam devidamente comprovados por esses documentos (fls. 443-446 do e-processo).

De acordo com a informação fiscal, todas as duplicatas trazidas pela recorrente conferem integralmente com os valores apresentados a título de retenção por ela sofrida, os quais foram devidamente escriturados no Livro Razão Auxiliar de Clientes:

“1) Em conformidade com o entendimento do CARF consubstanciado no voto do Conselheiro Relator Rafael Pandolfo, contido na Resolução nº 2002-000.523, de 13/08/2013 da 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária, fls. 443/446, realizamos uma Diligência Fiscal junto à interessada, na qual a intimamos, através da Intimação SAORT n.º 10820/043/2014, fls. 1450/451, a apresentar os seguintes elementos:

- a) Livro “razão auxiliar de clientes”, relativo ao ano-calendário 2003 em papel e em meio digital;*
- b) Disponibilizar os documentos comprobatórios (faturas, duplicatas) relativos ao ano 2003 que corroborem os lançamentos, no livro razão citado;*
- c) Demais informações que julgar necessárias.*
- 2) Os elementos citados foram apresentados dentro do prazo da intimação. Juntei, às fls. 452/486 do e-processo, as cópias das folhas faltantes do Livro Razão Auxiliar (folhas 152/186).*
- 3) Os valores contidos nas duplicatas (fls. 167/187 e 189/209) do e-processo foram conferidos integralmente com os valores lançados no Livro Razão Auxiliar de Clientes apresentado pela interessada.*
- 4) Foi verificado que todos os valores apresentados a título de retenção sofrida pela interessada foram devidamente lançados no referido Livro Razão Auxiliar e estes conferem integralmente com os contidos nas duplicatas citadas.” (fls. 487-488 do e-processo).*

A dois, porque conforme art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos

nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No caso, o atendimento da contribuinte à diligência corrigiu a falha da prova trazida aos autos, tornando a documentação apresentada, no caso, o livro “razão auxiliar de clientes” prova dos fatos nela registrados e das alegações da recorrente.

A própria fiscalização, quando da análise da documentação apresentada em diligência é clara no sentido de que **todos os valores apresentados a título de retenção sofrida pela interessada foram devidamente lançados no referido Livro Razão Auxiliar e estes conferem integralmente com os contidos nas duplicatas citadas.**

A *três*, porque uma vez constatado que os valores referentes à retenção sofrida pela recorrente foram devidamente lançados no Livro Razão Auxiliar e conferem total e integralmente com os contidos nas duplicatas e no pleito da contribuinte, a exigência de notas fiscais – considerando que a recorrente pode emitir faturas e duplicatas, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 5.474/68, - mostra-se incompatível com o princípio da proporcionalidade (subprincípio da necessidade), pois não poderiam tais notas fiscais sobrepor-se à realidade acobertada pela prova constante nos autos. Sobre a interação entre os subprincípios da necessidade e da adequação, versa o Ministro Gilmar Mendes:

O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Em outros termos, o meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele a um só tempo adequada e menos onerosa. Ressalte-se que, na prática, adequação e necessidade não têm o mesmo peso ou relevância no juízo de ponderação. Assim, apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado. Pieroth e Schlink ressaltam que a prova da necessidade tem maior relevância do que o teste da adequação. Positivo o teste da necessidade, não há de ser negativo o teste da adequação. Por outro lado, se o teste quanto à necessidade revelar-se negativo, o resultado positivo do teste de adequação não mais poderá afetar o resultado definitivo ou final.

(MENDES, Gilmar. O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, agosto, 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 02 de março de 2012.)

Ademais, a própria Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, explicita o princípio da informalidade, ou do formalismo valorativo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Portanto, deve ser acolhido o pleito da contribuinte no sentido de que a documentação por ela apresentada comprova, integralmente, os valores apresentados a título de retenção sofrida e devem, portanto, ser totalmente restituídos.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para que seja reconhecido e homologado o direito creditório da recorrente, como integralmente pleiteado.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator